

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
P A R E C E R N° 1.903/72
Aprovado por Deliberação
em 13/12/1972

PROCESSO CEE - n° 1031/66

INTERESSADO: CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

ASSUNTO : Análise do veto da Exma. Sr.^a Secretária da Educação à
Deliberação CEE n° 27/72.

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR : CONSELHEIRO LUIZ FERREIRA MARTINS

Acolhe-se o veto da Exma. Sr.^a Secretária da Educação, sugerindo aceitação das considerações do ilustre Conselheiro Alpínolo Lopes Casali quanto à interpretação dos artigos do Regimento Geral relativos à obtenção do título de Livre-Docente.

HISTÓRICO: Vem o presente processo para a análise do veto da Exma. Sra. Secretária da Educação à Deliberação CEE - n° 27/72, que revogou dispositivos da Resolução CEE - n° 1/67, a qual, no seu artigo 29, salientava a imposição da condição de brasileiro nato ou naturalizado para o concorrente ao título de Livre-Docente.

Segundo foi já historiado em pareceres anteriores, surgiu, a princípio, dúvida sobre a validade ou não da Resolução CEE-n° 1/67, quando trata de normas referentes à Livre-Docência, já que, no tocante ao concurso para provimento de cátedras nos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, foi a mesma expressamente revogada pela então Resolução CEE - n° 33/67.

O Conselheiro Ademar Freire-Maia (Indicação 5/70, fls. 10 deste processo) advoga a tese que a Resolução CEE - n° 33/67 não teria determinado a revogação das normas relativas à Livre-Docência, no que foi apoiado pela douta Comissão de Legislação e Normas, aprovando Parecer n° 145/70, fls. 9, do ilustre Conselheiro Olavo Baptista Filho:

"...A Resolução CEE-n° 33/67 deve ser interpretada como revogatória da Resolução CEE-n° 1/67 apenas no que se refere aos concursos para provimento de cátedras, em virtude do preceito constitucional que as extinguiu. Todavia, a Resolução CEE-n° 1/67 se mantém em vigor quanto às normas para concurso de docência-livre..."

Com a vigência da nova Constituição e aprovação do Regimento Geral dos Institutos Isolados, em 30 de dezembro de 1972, através o qual a Livre-Docência foi devidamente regulamentada, novo aspecto mereceu a atenção deste Conselho: a situação dos inscritos para concurso de Livre-Docência anteriormente à vigência daquele diploma legal.

A fim de normalizar o processamento foi editado Decreto Governamental, publicado em 12 de março de 1971, acrescentando às Disposições Transitórias do Regimento Geral:

"Artigo 10 - Os processos de abertura de concurso de Docência-Livre protocolados no CEE até 30 de dezembro de 1970 terão sua tramitação de acordo com as normas então vigentes (Resolução CEE-nº 1/67)" - o grifo é nosso.

Com base, pois, nas normas até então assentes que configuravam validade ao artigo 29 da citada Resolução CEE nº 1/67, é que propusemos a sua alteração, através do Parecer nº 1325/72, convertido na Deliberação nº 27/72 deste Conselho.

FUNDAMENTAÇÃO: Vetando a Deliberação CEE - nº 27/72, que alterou o artigo 29 da Resolução CEE-nº 1/67, visando permitir que quaisquer portadores do título de Doutor, observada a legislação vigente, pudessem concorrer ao título de Livre-Docente nos IIES, a ilustre Sra. Secretária da Educação não o fez em oposição ao seu mérito, como bem esclareceu, mas porque julgou inadequado o instrumento escolhido.

Entendeu a Sra. Secretária que aquela Resolução estava inteiramente revogada pela Resolução CEE-nº 33/67 e ainda que se admitisse persistir alguma norma residual, esta teria deixado de existir e vigorar após a promulgação do Decreto-lei nº 191, de 30 de novembro de 1970, que, entre outras normas, disciplinou a Livre-Docência, tanto como categoria, quanto como título universitário.

Finaliza a Sra. Secretária, sugerindo que a possibilidade de ingresso de portadores de título de Doutor, não brasileiros, em concurso para obtenção do título de Livre-Docente, deverá ser alcançada mediante alteração do Decreto-lei nº 191/70.

Por outro lado, na declaração de seu voto, vencido quando da aprovação da Deliberação CEE-nº 27/72, o ilustre Presidente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali assinala o fato de que o Regimento Geral, devidamente aprovado por este Conselho e a seguir pelo Governador do Estado, em 30 de dezembro de 1970, estabelece normas para obtenção do título de Livre-Docente e termina por afirmar que essas normas poderão ser interpretadas convenientemente visando alcançar o objetivo da proposição do autor.

CONCLUSÃO: Não caberia análise do problema jurídico suscitado pelo veto da Exma. Sra. Secretária da Educação, face à de liberação da douta Comissão de Legislação e Normas deste Conselho, mesmo porque Sua Excelência, desenvolvendo sua tese, assinala também que:

"Ainda que assim não fosse e que, conseqüentemente, em parte houvesse sobrevivido a Resolução CEE-nº 1/67 após a aprovação da de nº 33/67, entendemos que a revogação das normas remanescentes teria se operado com a promulgação do decreto-lei nº 191, de 30.11.70, o qual entre outras coisas, disciplinou inteiramente a livre-docência, seja como categoria docente, seja como título universitário."

Assim sendo, considerando que os fins pretendidos podem ser alcançados por outros meios, como os já mencionados, manifestamo-nos pelo acolhimento do veto da Sra. Secretária da Educação à Deliberação CEE-nº 27/72, propondo, contudo, adicionalmente, que, nos termos do voto vencido do eminente Conselheiro Alpínolo Lopes Casali, sejam interpretados os dispositivos do Regimento Geral que disciplinam a Livre-Docência no sentido de permitir que não apenas brasileiros natos ou naturalizados, mas sim qualquer portador de título de doutor possa candidatar-se ao título de Livre-Docente nos Institutos Isolados de Ensino Superior do Estado, nos termos da legislação vigente, uma vez que não contém o Regimento Geral nenhum dispositivo de caráter restritivo.

São Paulo, 25 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Luiz Ferreira Martins - Relator.

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Luiz Cantanhede Filho, Luiz Ferreira Martins, Moacyr Vaz Guimarães, Olavo Baptista Filho, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Teixeira de Camargo, Rivadavia Marques Jr. e Wlademir Pereira.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo - Presidente.

APROVADO POR UNANIMIDADE NA 465ª SESSÃO PLENÁRIA, HOJE REALIZADA. O CONSELHEIRO JAIR DE MORAES NEVES VOTOU COM RESTRIÇÃO E SEU VOTO FOI SUBSCRITO PELOS CONSELHEIROS ANTÔNIO DELORENZO NETO e OLAVO BATISTA FILHO, CONFORME VAI ADIANTE TRANSCRITO:

"DECLARAÇÃO DE VOTO.

Acolho o veto da Exma. Senhora Secretária da Educação, com restrições, pois, tendo subscrito o voto do Conselheiro Olavo Baptista Filho na Comissão de Legislação e Normas, mantenho-me coerente com a interpretação dada por esta Comissão.

São Paulo, 13 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves.

Subscrevemos a Declaração de Voto do Conselheiro Jair de Moraes Neves:

a) Conselheiro Antônio Delorenzo Neto.

a) Conselheiro Olavo Baptista Filho."

SALA "CARLOS PASQUALE", 13 de dezembro de 1972.

ALPÍNOLO LOPES CASALI - PRESIDENTE